



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97/2020

IMPUGNANTE: **AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ nº 14.333.206/0001-48, em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 39/2020, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CONFORME CONVENIO Nº 4500046690 – ITAIPU BINACIONAL.**

A impugnante relatou que o edital está pouco preciso e demasiadamente genérico quanto à exigência de capacitação técnica das empresas participantes do certame, sem exigir o credenciamento da empresa perante o CREA, bem como sem exigir indicação de engenheiro como responsável técnico dos equipamentos. Além disso, não exige a adequada instalação, entrega, treinamento e capacitação dos operadores de modo a atender a necessidade do município.

Relatou ainda que não há qualquer tipo de prevenção em relação a possíveis percalços futuros quanto ao funcionamento da unidade de tratamento de resíduos. Situação que confronta a correta aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Requeru a retificação do edital com a inclusão dos seguintes itens: (i) apresentação de engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico; (ii) apresentação de certidão de cadastro da empresa no CREA; e, (iii) entrega de manual de instalação, operação e manutenção e ficha técnica completa dos equipamentos, com todas as dimensões para seu entendimento e análise, bem como relação pormenorizada dos materiais utilizados na sua fabricação, possibilitando aferir a conformidade com as normas de segurança e eficiência energética da ABNT.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi encaminhada em nome da empresa AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 06/10/2020, às 15h19, ou seja, prazo superior a 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório. Impõe-se o reconhecimento da presente.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Quanto a petição propriamente dita, observou-se que não a acompanhou o documento peticionário cópia do contrato social da empresa AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI.

Como se verifica, a subscrição é exigência indispensável de identificação do representante da empresa que peticione ou se manifeste em relação ao certame, inclusive via impugnação. Tal exigência tem finalidade de identificar se o subscritor detém poderes representativos para se manifestar em nome da empresa, seja através de contrato social ou por procuração (instrumento público ou particular), e, ainda, se a procuração é devidamente assinada pelo representante legal de direito da empresa.

A comprovação de representação é indispensável em todos os atos de processos licitatórios, devendo, portanto, a comprovação de suas atribuições legais. Tal situação tem entendimento pacificado nos Tribunais, vejamos uma delas:

Processo: AG 3536 RN 2004.000353-6 Relator(a): Des. Expedito Ferreira  
Julgamento: 20/05/2005 Órgão Julgador: 1º Câmara Cível Publicação:  
05/07/2005 Parte(s): Agravante: Estado do Rio Grande do Norte Agravado:  
Ponta Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda. Ementa  
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM  
CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE  
LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO  
PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.  
CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO  
MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

Tal situação não foi evidenciada na petição, uma vez que apresenta o nome da pessoa que a assinou constando apenas uma assinatura na última lauda e não



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

há documento que identifique a titularidade e/ou atribuição de poderes para representação da Impugnante. Tal peça deveria não ser reconhecida, uma vez que o subscritor não comprovou sua identificação, tampouco sua habilitação para responder pela empresa.

No mérito da insurgência, como é pacificado em várias decisões e entendimentos dos tribunais espalhados pelo país, bem como pelo TCU, devido a importância e relevância do objeto a ser contratado é competência do órgão requisitante a elaboração do Termo de Referência o qual define as formas de execução e os objetivos a serem atingidos. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir e procurar meios seguros para a execução posterior do objeto pela contratada dentro dos padrões técnicos exigidos pelos órgãos fiscalizadores competentes. No pleito de alteração do edital, a Impugnante requereu a inclusão de exigências consideradas de cunho técnico para comprovação da qualificação da licitante.

Observa-se que na fundamentação apresentada pela Impugnante, todas recomendam que pode ser utilizado pela administração pública, a título de comprovação de qualificação técnica, exigência de registro em órgãos de classe e apontamento do responsável técnico que acompanhara a execução dos serviços. A jurisprudência não determina a exigência, simplesmente permite ou recomenda.

Ainda, em se falando em registro no órgão de classe, tais entidades existem para regulamentar, normatizar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões reguladas pelos conselhos representantes, não cabendo aos órgãos licitadores essa atribuição. Dessa forma o reconhecimento da legislação e jurisprudência quanto a possibilidade da exigência editalícia da apresentação dos registros como forma de comprovação da qualificação técnica.

Denota-se que a administração possui discricionariedade em relação aos documentos que devem ser apresentados em certames licitatórios, desde que tenham respaldo legal. No caso em tela, foram requeridos atestado de capacidade técnica, folder do equipamento cotado e certificado de garantia de no mínimo 12 meses contra defeitos de fabricação e instalação. O órgão requerente entendeu que estes requisitos dão suporte necessário para garantir e resguardar a qualidade do produto fornecido.

Ainda para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos fornecidos há as exigências contidas nos itens 2.2 e 2.3 do edital que estabelecem:

**2.2. Os equipamentos/materiais a serem ofertados/entregues deverão atender rigorosamente a quantidade e exigências técnicas constantes no Termo de Referência (ANEXO VI).**

2.3. A empresa deverá efetuar, quando for o caso, a instalação supervisionada e entrega técnica dos equipamentos quando do ato de



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

entrega dos mesmos, para tanto, as instruções/orientações deverão ser realizadas junto a servidores municipais, catadores e operadores dos equipamentos.

Em se falando em garantia, o Termo de Referência traz um rol de exigências que deverão ser cumpridas pela fornecedora, vejamos:

## 9.2. MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRAZO DE GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS

9.2.1. O fornecedor deverá oferecer garantia contra defeitos e vícios de fabricação de, no mínimo, 12 meses a partir da data da entrega do equipamento.

9.2.1.1. No caso de defeitos em peças e se, conseqüentemente, houver a sua substituição, a garantia será contada a partir da nova data da substituição da(s) peça(s) defeituosa(s).

9.2.2. O fornecedor deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada.

9.2.2.1. Para os itens 02 e 03 do lote 01, o fornecedor deverá ofertar ainda 01 (uma) manutenção preventiva obrigatória, constante do Manual de Operações, cuja periodicidade será determinada pelo tempo de uso do equipamento. A manutenção preventiva obrigatória deverá ser feita pelo fabricante ou prepostos nas dependências do Município de Três Barras do Paraná.

9.3. Todos os equipamentos e acessórios que compõem o implemento deverão ser novos e originais de fábrica.

Percebe-se que a alteração ora requerida, caso não modificada, não causará impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório.

A comprovação da qualificação técnica é sempre discutida e causa dúvidas quando da exigência em processos licitatórios. Dessa forma, a própria Constituição Federal de 1988, no art. 37, XXI, rege que a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se em exigências de qualificação técnica e econômica adstritas à garantia do cumprimento das obrigações, in verbis:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

A qualificação técnica da proponente é comprovada mediante a apresentação de atestado de qualificação técnica, exigida no subitem 8.5.4 do edital, a qual assegura a comprovação da capacidade das proponentes:

**8.5.4.** De forma a demonstrar sua Qualificação Técnica, os licitantes deverão apresentar:

- a) Mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público ou Privado, onde conste a comprovação de execução de entrega de equipamentos pertinentes e compatíveis com o objeto, bem como atestando a qualidade e a garantia dos mesmos.

Destarte, como já mencionamos, o órgão solicitante ao optar pela exigência da qualificação técnica apresentada no edital buscou não restringir em demasia o presente certame, sob pena de frustrar a competitividade, eis que o certame não trata de fabricação e instalação dos equipamentos, mas, sobretudo, do seu fornecimento, o qual se constitui a parcela de maior relevância do objeto da licitação. Assim, a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório é satisfatória ao cumprimento das obrigações do contrato, sendo atendida, portanto, a satisfação do interesse público.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pleito.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela IMPUGNANTE **AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI**, quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo o Pregão Presencial nº 39/2020 seguir o seu trâmite regular, de acordo com as fundamentações acima expostas.

- Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 8 de outubro de 2020.

**MÁRCIO JOSÉ CARLOS**  
Pregoeiro